

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11080.006509/92-02

Sessão de 28 de abril de 1994

Acórdão nº 102-28.982

Recurso nº: 75.787 - IRF s/ LUCRO LIQUIDO - ANO DE 1991

Recorrente: CIA. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CRÉDITO REAL

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE(RS)

IRF S/ LUCRO LIQUIDO - PROCESSUAL -
Não cabe manifestação do Conselho
de Contribuintes, quanto ao mérito,
sobre o pedido de reexame do despacho
exarado pelo Delegado da Receita
Federal, vez que inexistente decisão
de 1º grau, de que caiba recurso
voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS CRÉDITO REAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer da petição de fls.37/64 e devolver os autos à autoridade julgadora para que seja apreciada como pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11080.006509/92-02

RECURSO Nº: 75.787

ACORDAO Nº: 102-28.982

RECORRENTE: CIA. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CRÉDITO REAL

R E L A T Ó R I O

A empresa CIA. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS CRÉDITO REAL inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 92.691.336/0001-66, inconformada com o despacho exarado pelo Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), à fl. 34, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, apresentou a petição de fls. 37/64, com solicitação de:

a) julgamento da impugnação apresentada em todos os seus termos e para todos os fins e efeitos legais previstos no Decreto nº 70.235/72;

b) caso entenda haver ocorrido o julgamento da referida impugnação, seja o presente recurso recebido como recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e ele remetendo o feito para os devidos fins.

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS), em seu despacho de fl. 34, entendeu que o valor do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido calculado na declaração de rendimento apresentado regularmente não constitui lançamento e não cabe impugnação para estabelecer o litígio, na forma preconizada no Decreto nº 70.235/72.

O contribuinte expõe suas razões, argumentando que consoante jurisprudência administrativa e doutrina predominante, é cabível o litígio no caso vertente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 11080.006509/92-02

Acórdão nº 102-28.982

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A petição de fls. 37/64 está dirigida ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre(RS) que, ao determinar o prosseguimento da cobrança de crédito tributário relativa ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido constante da Notificação de fl. 22, não tomou conhecimento da impugnação de fls. 01/17.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante Acórdão nº 105-02.424/87 citado pelo contribuinte (fl. 51) trilhava no sentido de que a notificação de lançamento do imposto devido pela pessoa jurídica é feita no ato da entrega da declaração de rendimentos, com a aposição do carimbo de recepção pelo órgão fiscal no recibo de entrega e notificação de lançamento, da qual decorre o direito de o contribuinte impugnar essa exigência, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

O entendimento esposado no Acórdão nº 105-02.424/87 foi alterado por inúmeras decisões das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e entre os outros, destaca-se o Acórdão nº 101-84.284, aprovado por maioria de votos em Sessão Plenária do dia 10 de novembro de 1992, onde o relator do Voto Vencedor, o eminente Conselheiro Celso Alves Feitosa, explicita que:

"Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, qualquer declaração constitui mero cumprimento do dever acessório, do qual independe o crédito tributário pago, nascido com o fato gerador.

Este é hoje o entendimento a meu ver possível, diante da impossibilidade de uma real classificação das modalidades de lançamento a partir do grau de colaboração do contribuinte.

Diante do que se encontra nos autos, isto é, declaração de rendimentos apresentada por contribuinte, sujeitando-se à legislação originária vigente, para posterior e imediata impugnação, por não concordar com a incidência declarada, sob o pretexto de que ocorrido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.006509/92-02
Acórdão nº 102- 28.982

O lançamento só isso lhe seria possível, ao amparo do estabelecido no artigo 145, I, do CTN, concluímos que tal só seria admissível se a notificação tivesse alterado a declaração feita pelo próprio sujeito passivo, pois, sem litígio, impossível a impugnação.

Se o sujeito passivo que se declarou devedor de uma certa quantia de imposto, decorrente do cumprimento de seus deveres acessórios, enquanto de acordo com ela (declaração) a administração, porque nos termos da legislação que julga em vigor, vedada a impugnação.

A fase litigiosa só poderia acontecer se revisito o lançamento, por parte do Fisco, nos termos do art. 149 do mesmo CTN.

O contribuinte se apresenta perante o lançamento de duas formas, a meu ver: no lançamento por declaração, de acordo com ele se sintetizado com o resultado dos deveres acessórios consubstanciados na declaração de rendimentos apresentada: em desacordo com ele, se fruto de alteração de ofício pelo Fisco. Esta é a notificação que autoriza a impugnação, não aquela, sob pena de propiciar a chicana com a qual não pode pactuar o direito.

A impugnação referida exige notificação por lançamento decorrente de infração à legislação segundo o entendimento da autoridade administrativa, nunca por estar esta autoridade de acordo com a mesma, ainda que essa possa ser alterada pelo Poder Judiciário ou legislação posterior.

A impugnação administrativa do crédito tributário reclama exigência de crédito tributária em desacordo com a lei segundo a própria administração, embora não seja vedado ao contribuinte ou sujeito passivo, recorrer ao Poder Judiciário para alterar a exigência, pela forma própria.

O contribuinte pode pagar e pedir restituição, pode declarar e pedir retificação imediata de sua declaração, como inclusive estabelecido no DL. 1967/82, art. 21, nunca declarar e impugnar administrativamente, no sentido estabelecido no Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11080.006509/92-02

Acórdão nº 102-28.982

A notificação referida no artigo 9º do apontado decreto, há de se entender como aquela que se apresenta em desacordo com os dados constantes da declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, pois se não o for, ausente o litígio capaz de autorizar a impugnação administrativa.

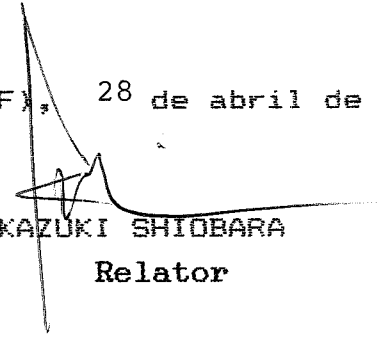
Se apresentou o contribuinte a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação vigente, com a qual a autoridade administrativa estava em perfeita sintonia, como justificar a instauração de um processo litigioso administrativa ? Chega a ser incoerente.

O que está a dizer o CTN então, é que o exame da legalidade do lançamento admite impugnação, só que esta deve ser aceita segundo a legislação ordinária, que no meu entender veda impugnação administrativa quando o declarado pelo contribuinte está em perfeita sintonia com o reclamado pela autoridade lançadora."

Estou de pleno acordo com o entendimento exposto no voto acima transcrito e, portanto, se o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos e confessou o montante do crédito tributário a recolher, administrativamente, caberia apenas o pedido de retificação da declaração apresentada.

De todo o exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento da petição de fls. 37/64 e devolver os autos à autoridade julgadora para que seja apreciada como pedido de retificação da declaração de rendimentos.

Brasília(DF), 28 de abril de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator